



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13048.000084/00-97
Recurso nº 161.010 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. VALORAÇÃO

Os débitos fiscais compensados com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp) protocolada depois das datas de vencimentos dos respectivos débitos, estão sujeitos à multa moratória e a juros de mora, calculados desde as datas dos respectivos vencimentos até a data de protocolo da respectiva Dcomp, nos termos da legislação tributária vigente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA

Denúncia espontânea pressupõe a comunicação pelo contribuinte de infração cometida por ele, pertinente a fato desconhecido do Fisco. A transmissão de Dcomps após as datas dos vencimentos dos débitos fiscais, objeto das compensações declaradas, não caracteriza denúncia espontânea de infração tributária.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros compensatórios, à taxa Selic, sobre valores deferidos a título de ressarcimento de IPI.

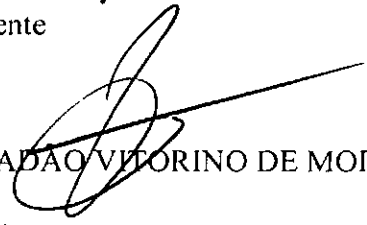
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça quanto à aplicação da taxa Selic.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

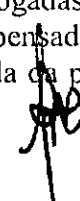
A recorrente acima protocolou em 19/09/2000 o pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 70.835,10 (setenta mil oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), referente ao período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2000, cumulado com pedidos às fls. 170/174, protocolados nas datas de 28/09/2000 e 09/11/2000, visando à compensação de débitos vencidos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins).

Posteriormente foi apensado a este processo o de nº 10675.002332/2002-10, protocolado em 05/09/2002, visando à compensação de débitos de IRRF.

Analizados os pedidos, a DRF em Santa Maria, RS, deferiu, na íntegra, o valor solicitado, conforme relatório de verificação fiscal e despacho decisório à fl. 169, datado de 06/11/2002.

Posteriormente, em 25/09/2007, foi elaborado o Parecer DRF/STM e o Despacho Decisório às fls. 869/870, por meio dos quais a DRF em Santa Maria homologou as compensações dos débitos declarados nas Dcomps às fls. 170/174, bem como dos débitos, nos valores de R\$ 91,16 (noventa e um reais e dezesseis centavos) referente ao IRRF da 2ª semana de setembro de 2000, e de R\$ 1.007,13 (um mil sete reais e treze centavos) referente a IRRF da 3ª semana de abril de 2002. O primeiro débito foi compensado pelo sujeito passivo, via DCTF, e o segundo, via Dcomp de nº 00119.52678.230304.1.7.01-6103.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade às fls. 902/913, requerendo a sua reforma para que fosse: a) atualizado monetariamente o ressarcimento deferido e compensado; b) excluídos a multa de mora e os juros de mora incidentes sobre os débitos cujas compensações foram homologadas; e, c) assegurado a ela o direito de indicar a ordem dos débitos declarados a serem compensados com o saldo credor a ser apurado em face da atualização monetária e, ainda, a juntada da planilha que anexou.



Para fundamentar a manifestação de inconformidade alegou razões que foram assim resumidas pela DRJ em Porto Alegre, RS:

“Preliminarmente, afirma que é indevida a convalidação da compensação informada em DCTF, relativa a débito do IRRF, código 1708, apurado na segunda semana de setembro de 2000, no valor de R\$ 91,16, débito cuja compensação não foi requerida pelo sujeito passivo, motivo pelo qual o crédito assim utilizado deve ser reintegrado ao saldo credor remanescente.

A par disso, alega que, depois de deduzidos os valores dos débitos cuja compensação foi integralmente homologada, foi apurado um saldo credor remanescente, de R\$ 1.734,71, em favor do interessado (do qual ainda foram deduzidos o débito antes mencionado de R\$ 91,16 e outro débito, de R\$ 1.007,13), saldo esse que é inferior ao que lhe é devido, em face da aplicação indevida, na sua óptica, de multa e juros de mora, aos débitos compensados, por se tratar de denúncia espontânea, além da falta de correção do crédito oferecido em compensação, afirmando que decorreu considerável lapso, entre a data do pedido de ressarcimento/compensação e a ciência dos atos administrativos, período esse em que o crédito restou defasado, tendo sido reconhecido em seus valores históricos. O requerente entende que a melhor maneira de garantir a paridade entre o crédito e o débito é com a atualização monetária dos valores ressarcidos. Cita e transcreve decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido do abono de correção monetária aos créditos do IPI, objeto de pedido de ressarcimento.

Na seqüência, afirma que tem o direito de ordenar os pedidos de compensação, com base nos arts. 24, § 2º, e 25 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (arts. 34, § 2º, e 35 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).”

A manifestação de inconformidade interposta foi então analisada e julgada improcedente pela DRJ em Porto Alegre, RS, conforme Acórdão nº 10-16.644, datado de 17/07/2008, às fls. 921/926, assim ementado:

**“CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. RESSARCIMENTO.
ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.
DESCABIMENTO.**

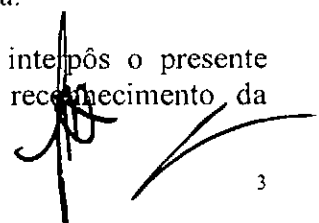
Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos incentivados do IPI.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora e de juros de mora.”

Não se conformando com essa decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 932/942, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da



“prescrição incidente sobre o pedido de homologação, pelas razões acima”, e, caso assim não entenda este 2º Conselho, requer: a) a atualização monetária do ressarcimento desde a data de seu surgimento no final de cada trimestre ou, subsidiariamente, da data de protocolo das Dcomps, pois que prescrito o direito de não-homologação; b) a exclusão da multa de mora e dos juros moratórios incidentes sobre os débitos compensados, revertendo os valores compensados a seu favor; e, c) que lhe seja assegurado o direito de indicar a ordem dos débitos declarados a compensar com o saldo credor.

Para fundamentar seu recurso, alegou, em síntese, a) preliminarmente: a.1) a ocorrência da homologação tácita da compensação dos débitos declarados pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em 19/09/2000, e a do despacho decisório que homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, em 25/09/2007; e, a.2) a indevida convalidação, na realidade homologação, da compensação do débito fiscal, no valor de R\$ 91,16, por não ter sido requerida por ela; e, b) no mérito, que: b.1) é devida a atualização monetária do ressarcimento desde a data de seu surgimento até as datas das compensações, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes nos acórdãos que citou; b.2) a multa de mora e os juros de mora cobrados sobre os débitos compensados são indevidas tendo em vista que os débitos foram confessados espontaneamente antes de quaisquer procedimentos fiscais, configurando a denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138; e, b.3) caso o saldo credor seja majorado em razão deste julgamento de 2ª instância, antes de proceder a compensação de ofício deve ser assegurado a ela o direito de indicar a ordem dos débitos declarados a ser compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à preliminar suscitada de que teria havido a homologação tácita das compensações declaradas por ter decorrido mais de cinco anos contados da data de protocolo do pedido de ressarcimento de IP1, em 19/09/2000, bem como das data de protocolos dos pedidos de compensação, em 28/09/2000 e 09/11/2000, e data de prolação do despacho decisório, em 25/09/2007, as razões de mérito ficaram prejudicadas, porque todas as compensações declaradas pela recorrente foram homologadas pela autoridade administrativa competente.

Assim, levando-se em conta que todos os débitos fiscais, objeto das Dcomps deste processo, tiveram suas compensações homologadas, não há que se falar em homologação tácita por decurso de prazo.

Já a outra preliminar de que a autoridade administrativa não deveria ter convalidado, ou seja, homologado a compensação do débito fiscal, no valor de R\$ 91,16, compensado por ela, via DCTF, não há amparo legal para sua reversão. Trata-se de homologação de compensação efetuada pelo sujeito passivo, mediante DCTF.

Realmente, a homologação de tal compensação não foi solicitada neste processo. Contudo, depois de homologadas as compensações de todos os débitos fiscais declarados nas Dcomps, objeto deste processo, tendo remanescido saldo credor a favor da recorrente, a autoridade administrativa homologou aquela compensação, não trazendo qualquer prejuízo a ela.

No mérito, a solicitação de atualização monetária e/ ou pagamento de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre o ressarcimento deferido e compensado neste processo administrativo, inexistente amparo legal para tal correção.

Os acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes, citados e cujas ementas foram transcritas pela recorrente, ao contrário do seu entendimento, tratam de restituições de indébitos fiscais e não de ressarcimentos.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, somente se refere aos casos de restituição de indébitos fiscais. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior de tributo do que o valor realmente devido, data que somente pode ser identificada se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros à taxa Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Já em relação à denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, ao contrário do seu entendimento, a apresentação e/ ou transmissão de Per/Dcomps, visando à compensação de débitos fiscais vencidos sob condição resolutória, não a configura.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora nem os juros de mora, ambos decorrentes de mera inadimplência, configurada no pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não-original)

Conforme se verifica, o próprio CTN estabelece que, além dos juros de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele ou em lei tributária.

Também este tem sido o entendimento deste 2º Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. (Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)

Ainda, reforçando esse entendimento, transcrevemos a seguir ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 10/08/2004 nos autos do ADRESP 576941/RS, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RE 2003/0150187-9, reconhecendo que a denúncia espontânea prevista no CTN, art. 138 não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos após as datas dos respectivos vencimentos sem os acréscimos legais:

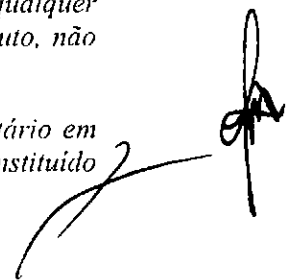
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído



por autolancamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN."

Ocorrendo o descumprimento de obrigação acessória, configura-se o fato gerador da penalidade pecuniária pelo simples transcurso do tempo. A penalidade prevista pelo descumprimento da obrigação independe da vontade do sujeito passivo, ou seja, não se altera em função da sua voluntariedade. Comprovada que a obrigação não foi e/ ou foi cumprida a destempo, há a incidência de multa formal (a qual, por independer da vontade do sujeito passivo, não pode ser por ele elidida).

A legislação sobre compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomps assim dispõe:

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

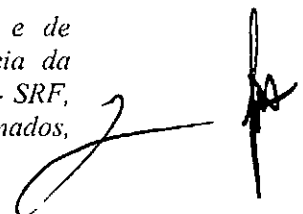
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...).

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Em cumprimento a este dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 21, de 1997, sucedida pela IN SRF nº 210, de 30/09/2002, determinando *in verbis*:

"Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados,



serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

(...).

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...).

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

(...);

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;

IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;

V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;

VI - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos relativos aos contribuintes.

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997, grifo não-original)

(...);

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido; (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997, grifo não-original)

c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; "(Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)"

Ora, segundo estes diplomas legais, a compensação deve ser efetuada considerando a data de protocolo e/ ou de transmissão dos Per/Dcomps e não a data dos vencimentos dos débitos a serem compensados. Esta data somente será considerada quando o Per/Dcomp houver sido protocolado antes das datas dos vencimentos dos respectivos débitos fiscais.

No presente caso, somente os débitos fiscais cujos Per/Dcomps foram transmitidos em datas posteriores às de seus respectivos vencimentos foram acrescidos das cominações legais, multa de mora e juros moratórios.

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, que assim estabelece:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Dessa forma, não há que se falar em dispensa das cominações legais, multa de mora e juros moratórios, sobre os débitos fiscais cujos Per/Dcomps foram transmitidos depois das datas de seus respectivos vencimentos.

Finalmente, a solicitação para que lhe reconheça o direito de indicar os débitos a serem compensados, ficou prejudicada porque nenhum valor lhe foi reconhecido por conta de atualização monetária e/ ou juros compensatórios à taxa Selic sobre o ressarcimento deferido e compensado pela autoridade administrativa competente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

